SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1574449 - RS (2015/0315925-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		CAROLINE RIBAS SÉRGIO - RS088212
AGRAVADO	:	MATEUS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ERONDINA SANTOS DE OLIVEIRA
SUCESS. DE	:	ALBERI CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AMÍLCAR FERRARI - RS025281
		HELENA BEATRIZ PIVA - RS023879
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A Seguradora do seguro obrigatório é parte legítima para ações que envolvem indenização securitária nos casos de imóvel financiado pelo SFH em hipótese de morte ou invalidez do segurado. Precedentes.

2. Na linha dos julgados desta Corte, a alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem produção de provas esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

3. Impossível modificar as conclusões do Tribunal Regional acerca da data em que o autor teve ciência de sua invalidez permanente, para efeito de contagem do prazo prescricional, sem revisar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA38990359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/10/2023 10:50:42
Código de Controle do Documento: cafe1cd7-b4fe-453d-ba75-77b5cc07112c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38990359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/10/2023 10:50:42
Código de Controle do Documento: cafe1cd7-b4fe-453d-ba75-77b5cc07112c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1574449 - RS (2015/0315925-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		CAROLINE RIBAS SÉRGIO - RS088212
AGRAVADO	:	MATEUS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ERONDINA SANTOS DE OLIVEIRA
SUCESS. DE	:	ALBERI CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AMÍLCAR FERRARI - RS025281
		HELENA BEATRIZ PIVA - RS023879
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A Seguradora do seguro obrigatório é parte legítima para ações que envolvem indenização securitária nos casos de imóvel financiado pelo SFH em hipótese de morte ou invalidez do segurado. Precedentes.

2. Na linha dos julgados desta Corte, a alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem produção de provas esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

3. Impossível modificar as conclusões do Tribunal Regional acerca da data em que o autor teve ciência de sua invalidez permanente, para efeito de contagem do prazo prescricional, sem revisar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38841207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:15:17
Código de Controle do Documento: 5d225bda-2fd1-4efe-965d-0e01236a0128

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A (CAIXA SEGURADORA) contra decisão monocrática de minha lavra, assim resumida:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 583)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** nos contratos habitacionais do ramo 66, a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor eventualmente existente em caso de invalidez permanente seria do FCVS, e não da Seguradora; **(2)** houve cerceamento de defensa, pois o feito foi julgando antecipadamente sem produção de provas, não havendo que se falar na incidência da Súmula nº 7 do STJ com relação ao tema; e **(3)** o prazo prescricional ânuo deveria recair na data da concessão do benefício previdenciário, sendo desnecessário revolver fatos e provas para se chegar a essa conclusão.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 608/609).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não colhe êxito.

(1) Responsabilidade da seguradora em caso de morte ou invalidez do segurado

A jurisprudência desta Corte orienta que a Seguradora do seguro obrigatório é parte legítima para ações que envolvem indenização securitária nos casos de imóvel financiado pelo SFH em hipótese de morte ou invalidez do segurado.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE*

Documento eletrônico VDA38841207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:15:17
Código de Controle do Documento: 5d225bda-2fd1-4efe-965d-0e01236a0128

PASSIVA DA SEGURADORA.
I - Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário.
II - Mesmo quando o contrato prevê que a indenização securitária seja paga diretamente ao Agente Financeiro o beneficiário direto do seguro obrigatório continua sendo mutuário.
III - A ação proposta para a obtenção da quitação do saldo devedor em razão de invalidez permanente para o trabalho visa, em última análise, também à cobrança da cobertura securitária contratada. Nesses termos é de se reconhecer a legitimidade passiva da Seguradora para o feito.
(AgRg no REsp n. 1.208.173/RJ, Terceira Turma, relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 21.2.2011.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SÚMULA N. 284/STF. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO INVIABILIZADO. INADEQUAÇÃO DA VIA E INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ.
1. É deficiente o recurso especial cujas razões se limitam a apontar violação genérica de dispositivo de lei federal sem esclarecer em que medida isso teria ocorrido.
2. Não se conhece de recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do aresto recorrido.
3. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.
4. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.
5. A falta de prequestionamento é circunstância apta a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c", pois, se o Tribunal de origem não tratou de determinada questão, não é possível demonstrar tenha ela sido interpretada de forma diversa pelos acórdãos paradigma.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.133.869/PB, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 28/9/2015.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).
(AgInt no REsp n. 1.782.856/RN, de minha rlatoria, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA38841207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:15:17
Código de Controle do Documento: 5d225bda-2fd1-4efe-965d-0e01236a0128

julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.

3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.458.521/PE, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IN VALIDEZ DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme o entendimento desta Corte de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

(AgRg no AREsp n. 123.250/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 27/8/2013.)

Sistema Financeiro de Habitação. Recurso Especial. Ação de indenização securitária. Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão, contradição ou obscuridade. Súmula 284/STF.
Seguro habitacional. Contrato de gaveta. Morte do promitente comprador. Impossibilidade de quitação do contrato.

Documento eletrônico VDA38841207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:15:17
Código de Controle do Documento: 5d225bda-2fd1-4efe-965d-0e01236a0128

É imprescindível a indicação de obscuridade, omissão ou contradição para se reconhecer violação ao art. 535 do CPC. Súmula 284/STF.
Hipótese em que o imóvel financiado, segundo as normas do SFH, foi transferido por meio de contrato de promessa de compra e venda, popularmente denominado de "contrato de gaveta".
Nessa situação, apenas a morte do mutuário original obriga o agente financeiro e a seguradora, que não anuíram com a transferência do financiamento, a cumprir a cláusula contratual que prevê a quitação do contrato.
Recurso especial não provido.
(REsp n. 957.757/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010.)

(2) Cerceamento de defesa

Na linha dos precedentes desta Corte a alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem produção de provas esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da prescindibilidade de produção de prova pericial e da modalidade de contratação, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
(AgInt no AREsp n. 2.284.484/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. ALEGADA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO PROBATÓRIO. CAUSA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento

Documento eletrônico VDA38841207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:15:17
Código de Controle do Documento: 5d225bda-2fd1-4efe-965d-0e01236a0128

de defesa. Precedentes.
5. Concluir em sentido diverso e modificar o que foi decidido pelos órgãos de origem sobre a suficiência de provas a embasar o julgamento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.347.896/MS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

(3) Prescrição

Nas razões do recurso especial, CAIXA SEGURADORA alegou que o termo inicial do prazo prescricional não teria recaído no dia 17/5/2011, como afirmado pelo acórdão recorrido, mas sim no dia 8/8/2007, data em que concedido benefício previdenciário do recorrido.

Impossível, todavia, modificar as conclusões do Tribunal Regional acerca da data em que o autor teve ciência de sua invalidez permanente sem revisar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

Registre-se que a discussão posta em causa não se confunde com a aquela travada no REsp nº 1.803.225/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos, pois, naquela hipótese se cuida de responsabilidade por vícios de construção, e não por morte ou invalidez.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA38841207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:15:17
Código de Controle do Documento: 5d225bda-2fd1-4efe-965d-0e01236a0128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.574.449 / RS

Número Registro: 2015/0315925-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50041551220114047118 RS-50041551220114047118

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		CAROLINE RIBAS SÉRGIO - RS088212
RECORRIDO	:	MATEUS SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ERONDINA SANTOS DE OLIVEIRA
SUCESS. DE	:	ALBERI CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AMÍLCAR FERRARI - RS025281
		HELENA BEATRIZ PIVA - RS023879
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		CAROLINE RIBAS SÉRGIO - RS088212
AGRAVADO	:	MATEUS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ERONDINA SANTOS DE OLIVEIRA
SUCESS. DE	:	ALBERI CARLOS DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA38980994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:08:41
Código de Controle do Documento: b6d8cba1-76ef-4a86-9677-0694e4a7b225

ADVOGADOS : JOSÉ AMÍLCAR FERRARI - RS025281
HELENA BEATRIZ PIVA - RS023879
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38980994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:08:41
Código de Controle do Documento: b6d8cba1-76ef-4a86-9677-0694e4a7b225